



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000373347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500844-61.2021.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado MARIA LEONALVA RIBEIRO ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500844-61.2021.8.26.0543

Apelante : **Município de Igaratá**
Apelada : **Maria Leonalva Ribeiro Araujo**
Comarca : **Igaratá**

Voto nº 50.172.

RECURSO – Apelação – Inadmissibilidade de sua interposição contra sentença passada em feito envolvendo débito fiscal inferior ao limite de alçada, de que fala o art. 34 da Lei nº 6.830/80. Recurso não conhecido.

V i s t o s.

Execução fiscal movida pelo Município de Igaratá e extinta com fulcro no art. 485, III, c. c. §1º do CPC, pela sentença de fls. 28/31, prolatada pela Meritíssima Juíza de Direito Cláudia Vilibor Breda, que reconheceu o abandono da causa pela Municipalidade exequente.

Apela o Município buscando a reforma do julgado, nesse sentido invocando as razões elencadas na peça recursal.

Regularmente processado.

É o relatório.

Não comporta conhecimento o apelo.

O artigo 34 da Lei nº 6.830/80, inspirado na pouca expressão do interesse econômico discutido, objetivou por isso mesmo restringir as vias recursais aos embargos infringentes e de declaração, e assim mesmo opostos apenas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

sentenças.

E os embargos infringentes devem ser direcionados ao próprio Juízo monocrático, conforme disciplina dos parágrafos do art. 4º da Lei nº 6.825/80, em vigor à época da edição da Lei de Execuções Fiscais.

Segundo o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp nº 1.168.625-MG (1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, v.u., em 09/6/2010), a aferição do valor de alçada de que trata o art. 34 da LEF deve ser feita com a adoção do valor de R\$328,27, corrigido pelo IPC-A a partir de janeiro de 2001.

Submetido o v. acórdão respectivo, ao regime do art. 543-C do CPC, e considerando-se que, de acordo com a metodologia acima, o valor da execução sob referência é inferior ao de alçada, na data de seu ajuizamento, não há como ser aceita a interposição de apelação pela Municipalidade.

Não há falar-se, por outro lado, em ofensa a preceitos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram o direito de demanda, a ampla defesa e o acesso ao duplo grau de jurisdição. A compatibilidade do citado art. 34 com a Constituição, aliás, foi confirmada pelo STF quando do exame, em caráter de repercussão geral, do ARE 637975 RG/MG - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, em 09/6/2011).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Feitas essas colocações, e tendo-se por certo se tratar de débito fiscal inferior ao correspondente a 50 ORTN's, não há, *data vênia*, como ser conhecido o apelo sob exame.

Inviável, no caso, a aplicação do princípio da fungibilidade, que vinha sendo admitido por este relator, cujo entendimento, no entanto, vem de ser modificado em face do advento do pronunciamento do STJ quando do julgamento do já mencionado REsp. nº 1.168.625/MG. A partir de então, com efeito, não há mais falar-se em complexidade ou dificuldade para a apuração do valor de alçada, passível de confundir o operador do direito, impondo-se considerar, conseqüentemente, erro grosseiro a interposição de um recurso por outro. Nesse sentido vem decidindo mais recentemente o STJ, convindo a referência, em caráter exemplificativo, ao julgamento do REsp. nº 1.233.828/SC (2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, V.U., j. 01/03/2011) e do AgRg. no Ag. nº 892.303/PR (2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, V.U., j. 28/08/2007).

Na conformidade do exposto, em suma, meu voto propõe não conhecer do recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica